



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 033/2022**, - Do Executivo - Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE.

Analisando o referido documento, creditamos necessidade de apresentação de Emenda Supressiva, suprimindo os incisos II, III e IV do § 4º do art. 1º, com a seguinte redação.

### **EMENDA E SUPRESSIVA**

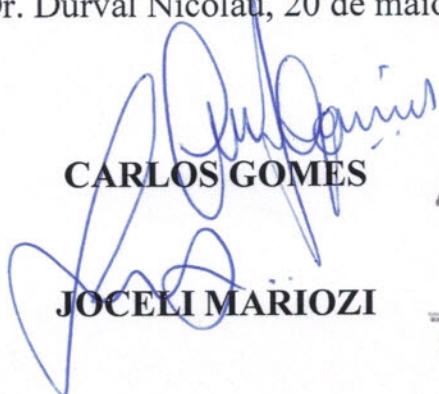
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 033/2022**, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE.

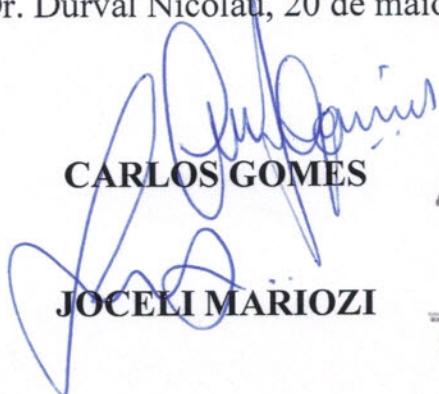
**Art. 1º** - Ficam suprimidos os incisos II, III e IV do § 4º do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 033/2022.

Com vistas a emenda acima proposta, por ser constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário

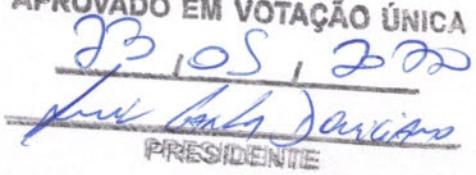
### **PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de maio de 2022.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

  
23/05/2022  
Dr. Durval Nicolau  
PRESIDENTE



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI N° 033/2022** - Do Executivo - Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-FAE.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

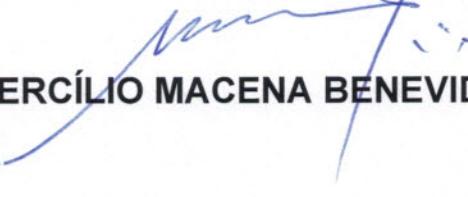
Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2022.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

28 de abril de 2022. Projeto de Lei nº 033/2022

Of. GAB. nº **258/2022**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça, Finanças e

Educação

DATA, 29/05/2022

firme brisa Javariro

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL**

Documento recebido em

29/04/2022

Jane Carvalho  
funcionária

Exmo. Sr. Vereador  
LUIS CARLOS DOMICIANO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

*Approved in 1<sup>st</sup> & 2<sup>nd</sup> discussion  
Votation and in Resolution final*  
23/05/2022  
firme brisa Javariro  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI**

*“Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE”.*

**Art. 1º** - Poderão ser parcelados os créditos de natureza não tributária do Centro Universitários das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, assim definidos pelo Art. 39, §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de cobrança judicial.

**§1º** - O pedido de parcelamento será manifestado expressamente pelo devedor interessado junto ao Setor de Cobrança e Dívida Ativa, o qual elaborará Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Não Tributário.

**§2º** - Quando o crédito se encontrar em fase de cobrança judicial, o parcelamento será requerido diretamente à Procuradoria Autárquica, nos termos do parágrafo anterior.

**§3º** - O parcelamento será limitado a 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no mês subsequente à elaboração do termo especificado no parágrafo anterior.

**§4º** - Os créditos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, em se tratando de:

- I - entidades filantrópicas, assim reconhecidas;
- II - microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - empresas em recuperação judicial;
- IV - pessoas físicas registradas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico);

**Art. 2º** - Não será deferido o parcelamento, a que se refere o artigo anterior:

I - se o devedor for proprietário de bens que não sirvam à subsistência, às atividades profissionais ou, ainda, às atividades estatutárias/empresariais;

II - em razão de restituições ao erário decorrentes de condenações judiciais envolvendo atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Os créditos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos municipais.

Art. 4º - O deferimento do parcelamento não implicará em novação e, efetuado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito será suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que se dará o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Parágrafo único - A concessão do parcelamento não implicará renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 5º - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pedidos.

Art. 6º - Será permitido o reparcelamento decorrente de inadimplência, desde que haja o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos créditos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos créditos consolidados, caso haja créditos com histórico de reparcelamento anterior.

Parágrafo único - Poderá ser concedido novo parcelamento desde que o devedor esteja em dia com o pagamento de outro parcelamento a ele concedido anteriormente.

Art. 7º - Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta lei não dependerão da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em processo judicial, cujo valor servirá como entrada.

§1º - Poderão ser incluídos no parcelamento os encargos processuais que forem devidos em razão da cobrança judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - É vedado à Autarquia desistir da penhora realizada anteriormente ao parcelamento, de modo que os bens e direitos ficarão constritos até a plena quitação do acordo.

Art. 8º - A manutenção em aberto de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, independentemente de comunicação, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único - Na hipótese de rescisão, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, onde serão deduzidas, do valor apurado, as parcelas pagas por ocasião do parcelamento.

Art. 9º - Adimplido o parcelamento, a Autarquia procederá à baixa do respectivo débito e requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes, quando o caso.

Art. 10 - O disposto nesta lei não se aplica ao parcelamento previsto na Lei Municipal nº 4.085/2017.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (28.04.2022).

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA:**

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o projeto de lei anexo, o qual dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

Referido projeto de lei busca instituir, na Autarquia, o programa parcelamento e/ou reparcelamento de créditos não tributários, assim definidos pelo Art. 39, §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964. Assim, ressalta-se que o projeto não se confunde com o parcelamento de créditos oriundos de mensalidades e acordos escolares, de modo que normatiza a recuperação de créditos oriundos de imposições de multas em contratos administrativos, restituições ao erário que não decorram de atos improboses ou infrações penais, indenizações, etc.

Desse modo, o parcelamento possibilitará à Administração reaver créditos que dificilmente são passíveis de adimplemento à vista, convergindo com as possibilidades financeiras do devedor, sem abrir mão da cobrança administrativa ou judicial.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as auditorias do Tribunal de Conta do Estado impõe ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas no sentido de recuperar créditos e incrementar a arrecadação, o que torna legítima a finalidade deste projeto de lei.

Diante do exposto, em face do evidente interesse público que a matéria apresenta, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (28.04.2022)

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



São João da Boa Vista, 05 de maio de 2022.

**Ofício UNIFAE nº 56/2022 – Reitoria****Assunto:** Resposta ao Ofício Gab. nº 194/2022.**Ref.:** Projeto de Lei – Parcelamento de créditos não tributários.

Ilustríssimo Senhor Chefe da Secretaria Legislativa,

Em atenção aos questionamentos suscitados no ofício em epígrafe, visando à instrução legislativa do projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários, prestamos, as seguintes informações.

Concernente ao primeiro questionamento, esclarecemos que o projeto não abrange o parcelamento de mensalidades escolares em atraso, visto que já há lei específica nesse sentido (Lei Municipal 4.085/2017), razão pela qual a inserção do art. 10, de modo que permanece incólume o direito de parcelamento aos discentes da Instituição.

Em relação ao segundo questionamento, informamos que eventuais devedores poderão quitar seus débitos em até 60 (sessenta vezes) em razão da condição de hipossuficiência presumida. Tais pessoas, ainda que jurídicas, já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, o que invoca o tratamento especial.

Nesse sentido, não há qualquer tratamento anti-isonômico, visto que quaisquer pessoas, sem condições de adimplir seus débitos junto a Instituição, serão abrangidas, automaticamente, pelos incisos do citado §4º, do art. 1º.

Ato contínuo, informamos que não há qualquer prejuízo ao interesse público com o parcelamento, uma vez que o projeto de lei não oferece isenções ao



devedor, mas apenas a possibilidade de pagar o débito de forma parcelada. Assim, podemos ressaltar que, em sintonia com o disposto nas justificativas acostadas ao projeto, a medida colaborará com a recuperação de créditos da Autarquia, conforme preceitos da Lei Complementar 101/2000, Lei 4.320/1964 e constantes orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, informamos que a natureza desse débito é não tributária, conforme definição do art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964. Ou seja, não decorre de tributos e, tampouco, de contratos civis (como o de prestação de serviços educacionais), mas sim de imposições de multas em contratos administrativos, restituições de saldos de convênios e outros instrumentos inscritos em dívida ativa, indenizações, reposições, todos com origem no interesse primário da Autarquia, caracterizado pela relação vertical.

São, pois, as informações que cabiam no momento.

Sem mais para o momento, renovamos à Vossa Excelência elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**MARCO AURÉLIO FERREIRA**

**Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE**

Ilmo. Sr.

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**

DD. Chefe da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal

São João da Boa Vista – SP